



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**

(Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer critérios objetivos para a cobrança da tarifa de esgotamento sanitário, vedar a presunção automática de equivalência com o consumo de água, fixar limites proporcionais à efetiva prestação do serviço e instituir mecanismos de transparência e responsabilização.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 3º.....

Art. 3º-A. A cobrança pelos serviços públicos de esgotamento sanitário observará o princípio da contraprestação efetiva, sendo vedada a cobrança por serviço não prestado ou prestado de forma parcial, em desconformidade com os padrões estabelecidos na legislação e na regulação aplicável.

.....

Art. 29-B. Fica vedada a presunção automática de equivalência entre o volume de água consumido e o volume de esgoto gerado para fins de cobrança tarifária.

§ 1º A cobrança deverá ser baseada em:

I – medição direta do volume de esgoto; ou





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

II – estimativa técnica fundamentada, auditável e validada pela entidade reguladora competente.

§ 2º A metodologia de estimativa deverá ser transparente, pública e revisável periodicamente, nos termos da regulação.

Art. 29-C. A cobrança da tarifa de esgotamento sanitário deverá observar os seguintes limites máximos, proporcionais à efetiva prestação do serviço:

I – 0% (zero por cento) do valor da tarifa de água, quando inexistente rede pública disponível ou ligação ativa do imóvel ao sistema;

II – até 20% (vinte por cento) do valor da tarifa de água, quando houver exclusivamente a coleta do esgoto;

III – até 40% (quarenta por cento) do valor da tarifa de água, quando houver coleta e transporte do esgoto, sem tratamento integral;

IV – até 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa de água, quando houver prestação completa do serviço, compreendendo coleta, transporte e tratamento adequado dos efluentes, conforme padrões ambientais vigentes.

§ 1º É vedada a cobrança de tarifa de esgotamento sanitário na ausência de efetiva prestação de qualquer das etapas previstas neste artigo.

§ 2º A comprovação da prestação do serviço deverá ser realizada pela prestadora, mediante dados técnicos auditáveis e supervisionados pela entidade reguladora competente.

Art. 29-D. A cobrança indevida de tarifa de esgotamento sanitário sujeitará o prestador do serviço às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais:

I – devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente ao usuário;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

II – aplicação de multa administrativa pela entidade reguladora competente;

III – vedação de reajuste tarifário pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas neste artigo independe da comprovação de dolo ou culpa.

Art. 29-E. O acesso a recursos públicos federais, financiamentos e incentivos destinados ao setor de saneamento básico ficará condicionado à comprovação do cumprimento integral das disposições desta Lei.

Art. 29-F. As faturas de cobrança dos serviços de saneamento básico deverão discriminar, de forma clara e individualizada:

I – os serviços efetivamente prestados;

II – as etapas do esgotamento sanitário realizadas;

III – os critérios utilizados para a composição da tarifa.

.....” NR

Art. 2º Os contratos de concessão, programas e demais instrumentos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão ser adequados ao disposto nesta Lei no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem por objetivo corrigir uma distorção histórica e amplamente disseminada na cobrança dos serviços de esgotamento sanitário no Brasil, garantindo maior justiça tarifária, transparência, segurança jurídica e respeito ao cidadão consumidor.

Embora a Lei nº 11.445, de 2007, tenha estabelecido diretrizes nacionais para o saneamento básico, a prática regulatória e contratual evoluiu, em muitos casos, para modelos de cobrança que se afastam do princípio fundamental da contraprestação efetiva do serviço público. Em diversas localidades, observa-se a cobrança de tarifas de esgotamento sanitário com base em presunções genéricas notadamente a equivalência automática entre o volume de água consumido e o volume de esgoto gerado, mesmo quando inexistem serviços completos de coleta, transporte ou tratamento.

Tal prática, além de tecnicamente questionável, afronta princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro, como a legalidade, a razoabilidade, a proporcionalidade e a vedação ao enriquecimento sem causa da Administração Pública ou de suas delegatárias. Não se pode admitir que o usuário seja compelido a pagar por um serviço que não lhe é efetivamente prestado, ou que o seja de forma parcial, sem a correspondente redução tarifária.

A ausência de critérios objetivos e uniformes para a cobrança do esgotamento sanitário também gera profunda insegurança jurídica, incentivando a judicialização em massa. O tema já foi reiteradamente submetido ao Poder Judiciário, inclusive ao Superior Tribunal de Justiça, que, em diversas oportunidades, enfrentou controvérsias sobre a legalidade da cobrança em situações de prestação incompleta ou inexistente do serviço. Ainda que haja entendimentos que admitam a cobrança em determinadas hipóteses, permanece evidente a necessidade de disciplina legal mais clara, precisa e protetiva ao usuário.

Nesse contexto, o projeto estabelece, de forma inequívoca, que a cobrança deve observar o princípio da efetiva prestação do serviço, vedando expressamente a cobrança por serviços inexistentes ou inadequados. Avança-se,





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

ainda, ao proibir a presunção automática de equivalência entre consumo de água e geração de esgoto, exigindo medição direta ou estimativas técnicas devidamente fundamentadas, auditáveis e validadas pela entidade reguladora.

Outro ponto central da proposta é a fixação de limites tarifários proporcionais às etapas efetivamente prestadas coleta, transporte e tratamento, conferindo racionalidade econômica e justiça ao modelo. Trata-se de medida que alinha a cobrança ao nível real de serviço entregue à população, evitando abusos e distorções que penalizam especialmente as camadas mais vulneráveis.

Adicionalmente, o projeto fortalece os mecanismos de transparência e controle social, ao exigir a discriminação clara, nas faturas, dos serviços efetivamente prestados e dos critérios de composição tarifária. Tal medida empodera o consumidor, facilita a fiscalização e contribui para um ambiente regulatório mais íntegro e confiável.

No campo sancionatório, a proposição prevê consequências proporcionais e eficazes para a cobrança indevida, incluindo a devolução em dobro dos valores pagos, multa administrativa e restrições a reajustes tarifários. Essas medidas são essenciais para desestimular práticas abusivas e induzir maior conformidade por parte dos prestadores de serviço.

Por fim, ao condicionar o acesso a recursos públicos federais ao cumprimento das regras ora estabelecidas, o projeto cria um importante incentivo institucional para a adequação dos prestadores e para a elevação dos padrões de qualidade no setor de saneamento básico.

Em síntese, a proposta busca restabelecer o equilíbrio na relação entre usuário e prestador de serviço, assegurar justiça tarifária, reduzir litígios e promover um modelo de saneamento mais eficiente, transparente e alinhado ao interesse público.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Sala das Sessões, em            de            de 2026.

Deputado CAPITÃO ALDEN

Apresentação: 27/04/2026 13:55:28.083 - Mesa

PL n.1997/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264622075000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden



\* CD 264622075000 \*